## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2016

Apensado: PL nº 11.083/2018

"Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre o desporto de participação".

**Autor:** Deputado FRANCISCO FLORIANO **Relator:** Deputado FERNANDO MONTEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, tem por objetivo aumentar o volume de recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos destinados ao Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. Para isso a proposição aumenta de 4,5% para 5,0% o que em 2016 era chamado adicional sobre o bilhete de cada aposta nas loterias e concursos de prognósticos federais. Esse adicional era um valor que se descontava de toda a arrecadação das loterias e concursos de prognósticos antes de serem feitos os cálculos para os repasses legais, ou seja, os repasses sociais estabelecidos por diferentes legislações, como por exemplo, o repasse para o FIES, para o Comitê Olímpico do Brasil etc. A proposição foi apresentada em 2016, anterior, portanto, à reformulação realizada pela Lei n.º 13.756, de 2018, na distribuição dos recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos federais.

O aumento de 4,5% para 5,0% aumentaria a verba que o Ministério do Esporte recebia a título de loterias e concursos de prognósticos, mas reduziria a base de cálculo para os repasses sociais, inclusive os relacionados ao esporte.

A proposição também determina que os recursos recebidos pelo então Ministério do Esporte deveriam ser repassados para as secretarias estaduais de esporte para aplicação prioritária em jogos escolares. Em dispositivo seguinte a proposição determina que metade dos recursos deveriam ser investidos em desporto de participação, que difere do desporto escolar, de forma que parece haver uma confusão entre a terminologia, cuja consequência é não se saber ao certo qual manifestação desportiva deveria ser prioritária no recebimento desses recursos, o desporto escolar ou o de participação.

Por fim o Projeto de Lei n.º 6.147, de 2019, determina que as secretarias estaduais devem custear as despesas de jovens talentos desportivos nas áreas carentes para participação em competições, uma iniciativa que não se coaduna com o pacto federativo de autonomia de estados e municípios.

O Projeto de Lei n.º 11.083, de 2018, apensado, tem por objetivo determinar a isenção de taxa de inscrição, em competições organizadas por entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos, nos casos que específica. Atualmente há entidades desportivas que recebem recursos públicos para organizar competições, as quais muitas vezes não são acessíveis para os candidatos de escolas públicas, que não dispõem de recursos para pagar a taxa de inscrição ou os sistemas de ensino dos seus estados, já pressionados com falta de verbas, não têm como ainda arcar com as despesas de participação em campeonatos organizados por entidades que recebem do estado para organizar as competições.

A proposição apensada determina que as entidades de administração do desporto beneficiárias de recursos públicos federais deverão aplicar parte desses recursos nas competições esportivas que organizarem, na forma de isenção da taxa de inscrição dos atletas que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos: I - não serem beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004; II - não serem beneficiários de patrocínio ou doação incentivados pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; III - possuírem renda familiar mensal, por pessoa, igual ou menor a um salário mínimo e meio; e IV - serem alunos de escola pública, no caso de isenção para inscrição em competições desportivas escolares.

Por último, a proposição apensada determina que também as entidades desportivas que não organizarem ou participarem de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 9.615, de 1998, deverão manter em seu sítio eletrônico, pelo prazo de no mínimo cinco anos, relatório com a prestação de contas anual dos recursos públicos de que trata o caput deste artigo, que deverá ser publicado até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

Ambas as proposições estão distribuídas às Comissões de Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); Finanças e Tributação (CFT), para apreciação conclusiva de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 24, II, e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54 RICD). A tramitação segue o rito ordinário.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em exame tramitam em conjunto, mas tratam de questões diferentes. Faremos uma análise separada de cada uma.

O Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, tem por objetivo aumentar o volume de recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos destinados ao Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, por meio do aumento de 4,5% para 5,0% do que em 2016 era chamado adicional sobre o bilhete de cada aposta nas loterias e concursos de prognósticos federais.

Esse adicional era um percentual que se descontava de toda a arrecadação das loterias e concursos de prognósticos, antes de serem feitos os cálculos para os repasses legais, ou seja, os repasses sociais estabelecidos por diferentes legislações, como, por exemplo, o repasse para o FIES, para o Comitê Olímpico do Brasil etc. Esse adicional não existe mais, pois foi extinto por força da reformulação realizada pela Lei n.º 13.756, de 2018, na distribuição dos recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos federais.

A reformulação realizada em 2018, que se encontra em vigor, aumentou recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos destinados ao Ministério do Esporte, às secretarias estaduais de esporte e às entidades desportivas organizadoras de competições escolares. Acreditamos que nesse contexto a aprovação do Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, encontra-se não apenas desnecessária, mas também inapropriada.

O aumento de 4,5% para 5,0% do adicional que não mais existe aumentaria a verba que o Ministério do Esporte recebia a título de loterias e concursos de prognósticos, mas reduziria a base de cálculo para os repasses sociais, inclusive os relacionados ao esporte. Além disso, o Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, possui dispositivos incoerentes, que parecem confundir os conceitos de desporto de participação e de desporto escolar. Em um momento determina que os recursos repassados às secretarias estaduais de esporte sejam aplicados prioritariamente em jogos escolares e em outro estabelece que metade dos recursos deveriam ser investidos em desporto de participação. Por último, o Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, determina que as secretarias estaduais devem custear as despesas de jovens talentos desportivos nas áreas carentes para participação em competições, uma iniciativa que não se coaduna com o pacto federativo de autonomia de estados e municípios. Consideramos, portanto, que não nos parece oportuna a aprovação do Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016.

O Projeto de Lei n.º 11.083, de 2018, apensado, tem por objetivo determinar, para alguns casos, a isenção de taxa de inscrição, em competições organizadas por entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos. Atualmente há entidades desportivas que recebem recursos públicos

para organizar competições, as quais muitas vezes não são acessíveis para os candidatos de escolas públicas, que não dispõem de recursos para pagar a taxa de inscrição ou os sistemas de ensino ou de esporte dos seus estados, já pressionados com falta de verbas, não têm como ainda arcar com as despesas de participação em campeonatos organizados por entidades que recebem do estado para organizar as competições.

A proposição apensada determina que as entidades de administração do desporto beneficiárias de recursos públicos federais deverão aplicar parte desses recursos nas competições esportivas que organizarem, na forma de isenção da taxa de inscrição dos atletas que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos: I - não serem beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004; II - não serem beneficiários de patrocínio ou doação incentivados pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; III - possuírem renda familiar mensal, por pessoa, igual ou menor a um salário mínimo e meio; e IV - serem alunos de escola pública, no caso de isenção para inscrição em competições desportivas escolares.

A proposta do Projeto de Lei n.º 11.183, de 2018, nos parece apropriada na medida em que busca estabelecer contrapartida para as entidades beneficiárias de recursos públicos que organizam competições desportivas, de forma a que contribuam para a participação daqueles atletas que se encontram em situação mais desamparada.

Por último, a proposição apensada determina que também as entidades desportivas que não organizarem ou participarem de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 9.615, de 1998, deverão manter em seu sítio eletrônico, pelo prazo de no mínimo cinco anos, relatório com a prestação de contas anual dos recursos públicos de que trata o caput deste artigo, que deverá ser publicado até o último dia útil do mês de abril de cada ano. Essa medida é oportuna, mas entendemos que já se encontra atendida pelo art. 18-A, inciso IV, da Lei n.º 9.615, de 1998, o qual exige transparência na gestão. Propomos que seja excluída, por meio de emenda anexa.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, do Sr. Francisco Floriano, e pela aprovação do Projeto de Lei

n.º 11.183, de 2018, do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO PP/PE

# COMISSÃO DO ESPORTE PROJETO DE LEI Nº 11.183, DE 2018

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para garantir a atletas a isenção de taxa de inscrição em competições organizadas por entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos, nos casos que especifica.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o § 6º da redação dada ao art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, constante do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO PP/PE